



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001492/2003-08
Recurso nº. : 138.632
Matéria : IRPJ - EXS.: 1999 e 2000
Recorrente : DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.103

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – LUCRO PRESUMIDO – BASE DE CÁLCULO – Tendo a contribuinte optado pelo regime de tributação pelo Lucro Presumido, não pode pretender que a alíquota aplicada para a apuração da base de cálculo seja sobre a receita líquida, quando a legislação prevê que o seja sobre a receita bruta, resultando caracterizada a omissão de receitas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001492/2003-08
Acórdão nº. : 108-08.103
Recurso nº. : 138.632
Recorrente : DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 01.210.995/0001-88, estabelecida na Rua Correia Dias, 166, Centro, Santo André/SP, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1999 a 2002, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio corresponde a diferenças apuradas entre valores de receitas escriturados e declarados (DIPJs e DCTFs), com enquadramento legal no art. 889, III do RIR/94; art. 15 da Lei 9.249/95; art. 25 da Lei 9.430/96; arts. 224, 518, 519 e 841, inciso III, todos do RIR/99 (fls. 424/425).

A autuada apresentou impugnação (fls. 431/449), alegando ser apenas uma intermediária entre o trabalhador temporário e as empresas tomadoras de serviços e, portanto, mera depositária de quantias a serem repassadas a profissionais contratados temporariamente para clientes.

Assim, refere que estas quantias não devem ser excluídas da base de cálculo do tributo, pois não integram o conceito de preço do serviço e, por conseguinte, o conceito de faturamento. Colaciona jurisprudência do STJ neste sentido.

Sobreveio decisão pelo juízo de primeira instância (fls. 532/546), mantendo a totalidade do lançamento, nos termos do ementário a seguir transcrito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001492/2003-08

Acórdão nº. : 108-08.103

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APARTAÇÃO. Matéria não contestada expressamente tem-se por não impugnada, de ordem a se concluir pela constituição definitiva do crédito tributário em apreço. Os períodos de apuração ali compreendidos merecem a segurança de outro processo administrativo fiscal, obtido por apartação do original.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. VALOR TRIBUTÁVEL - Sendo a autuada responsável pelo vínculo empregatício com o trabalhador cuja mão-de-obra é locada a outras empresas, todos os valores recebidos para a satisfação das obrigações contraídas com a contratação de pessoal devem ser considerados como receita bruta e, portanto, integrar a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição ao PIS, e da Cofins. Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 558/567), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 571/572), nos termos dos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.532/97 e da IN/SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001492/2003-08
Acórdão nº. : 108-08.103

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Entendo que não merece ser acolhida a tese da recorrente. E, sem dúvida, a principal razão para tal posicionamento diz com a opção do regime de tributação adotado pela contribuinte, qual seja o Lucro Presumido.

Tendo esta optado por tal regime de tributação e estando sua base de cálculo em 32% sobre a receita bruta recebida, já existe aí uma diferença de 68% que contempla todas as deduções que a recorrente também pretende sejam aplicadas na apuração da sua base de cálculo.

O raciocínio da contribuinte teria sim uma lógica se o seu regime de tributação fosse o do Lucro Real, quando aí seria tributada sua receita própria, ou seja, reconheceria a totalidade das receitas e deduziria os custos correspondentes ao seu auferimento. Na verdade, o que pretende a recorrente é que a alíquota de 32% do Lucro Presumido seja aplicada sobre o percentual da sua receita líquida, que estaria em torno de 20% e 40% da receita auferida com clientes.

Contudo, não há fundamentação legal que permita a contribuinte proceder neste sentido, motivo pelo qual deve ser rejeitada sua pretensão no processo.

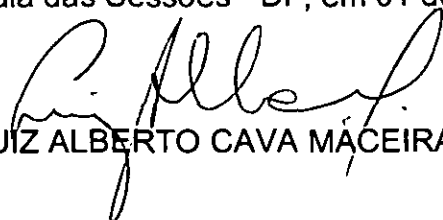


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001492/2003-08
Acórdão nº. : 108-08.103

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

4